



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500718-32.2022.8.26.0557, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes WILLIAM PERPÉTUO LIMA BUENO e ISRAEL VENANCIO LIMA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo de William Perpétuo Lima Bueno e deram provimento parcial ao apelo de Israel Venancio Lima da Silva, a fim de reduzir as penas do crime previsto no artigo 12, “caput”, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) para 01 ano de detenção e 10 dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto em relação ao cumprimento da pena de tal delito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500718-32.2022.8.26.0557

Apelantes: William Perpétuo Lima Bueno e Israel Venancio Lima da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Olímpia

Juiz: Mateus Lucatto de Campos

Voto nº 17969

Apelações – Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido – Sentença condenatória – Inconformismo dos réus – Acolhimento, em parte, do apelo do réu I. – Condenações mantidas – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório seguro no sentido de que os réus, conluiados, traficavam as drogas localizadas pelos policiais (o dolo de narcotráfico se evidencia pelas drogas diversificadas e em quantidade incompatível com um mero consumo pessoal, apreendidas juntamente com grande montante em dinheiro), bem como que o réu I. possuía, irregularmente, arma de fogo de uso permitido – Dosimetria – Penas bem dosadas, com exceção da pena-base do réu I. em relação ao crime do Estatuto do Desarmamento – Promovida a retificação, com redimensionamento ao mínimo legal – Cabível a fixação do regime inicial aberto para tal delito – Recurso do réu W. não provido e recurso do réu I. provido parcialmente.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **William Perpétuo Lima Bueno e Israel Venancio Lima da Silva** contra a r. sentença de fls. 293/309, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-los, nos seguintes termos: **(a) Willian**, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, às penas de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 dias-multa, no valor unitário mínimo; **(b) Israel**, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06 e no artigo 12, “caput”, da Lei 10.826/03, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e de 511 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ambos os réus foram absolvidos da imputação relativa ao crime tipificado no artigo 35, “caput”, da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico de

drogas), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, às fls. 356/369, o apelante William sustenta, preliminarmente, nulidade decorrente de violação de domicílio. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, bem como, subsidiariamente, a redução da pena-base e a fixação do regime inicial semiaberto.

Por sua vez, às fls. 370/383, o apelante Israel também sustenta, preliminarmente, a tese de nulidade por violação de domicílio. No mérito, busca a aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 (tráfico “privilegiado”) e a fixação do regime inicial aberto.

Os recursos foram regularmente processados, com contrariedade oferecida às fls. 393/398.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 420/426, opinando pelo desprovimento do apelo do réu William e pelo parcial provimento do apelo do réu Israel.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anota-se que, em rigor, **a preliminar arguida pelos apelantes se confunde com o mérito** e, no âmbito deste, será analisada.

O apelo do réu Willian **não comporta provimento**, enquanto o apelo do réu Israel **comporta provimento parcial**.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, **exceto quanto à pena e ao regime prisional impostos ao réu Israel pela prática do crime previsto no artigo 12, “caput”, do Estatuto do Desarmamento**, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

A materialidade dos crimes restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e ss.), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), pelo

boletim de ocorrência (fls. 36/40), pelo laudo de constatação preliminar (fls. 45/47), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 144/146), pelo laudo de exame em arma de fogo (fls. 159/161), bem como pela prova oral coligida (fls. 290/292 – mídia SAJ).

Igualmente certa a autoria, em face dos elementos informativos e da prova oral.

Interrogados, o réu William negou a prática delitiva, ao passo que o réu Israel disse que tudo o que estava no quarto era exclusivamente seu, sem qualquer ligação com William.

Todavia, o conjunto probatório impõe a manutenção da condenação de ambos os réus, nos moldes em que prolatada.

Em juízo, o policial militar L. G. R. relatou que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento de rotina pelo bairro Vila Rodrigues, onde existia um ponto de venda de entorpecentes conhecido dos meios policiais por meio de denúncias de populares feitas diretamente à equipe; no local, funcionava a “biqueira dos irmãos tomateiro”; quando entraram na rua, viram William entregando algo a um indivíduo de motocicleta; diante das denúncias e do fato de que poderia ser algo ilícito, optaram por realizar a abordagem; o motociclista foi avisado por William da presença da viatura e saiu em alta velocidade; optaram por abordar William, que estava a pé; submetido à busca pessoal, foram localizadas R\$ 150,00, um celular e três porções de maconha; William confessou que havia entregado ao motociclista três porções de maconha e que o dinheiro era proveniente da venda; questionado se havia mais entorpecentes na residência, primeiro William negou e depois admitiu, dizendo que havia saído há pouco tempo da cadeia e não queria voltar; diante do flagrante e também com o consentimento dele, entraram no imóvel; William relatou que o irmão estava em um dos quartos; quando abriram a porta do quarto, a qual estava apenas encostada, viram Israel sentado em uma cadeira; ao ver a equipe, Israel arremessou o celular que segurava no chão e tentou se levantar rapidamente em direção a uma cômoda, porém ele caiu; nesse momento, tentou interceptá-lo, porém ele é alto e não conseguiu; William então passou a resistir também e entrou em luta também; sobre a cômoda para a qual Israel se direcionava, havia um revólver calibre .38, municiado com seis munições, e uma faca; no quarto foi encontrada um mochila de cor azul com

cinco tijolos de maconha; três embalados em fita roxa e dois, em fita verde; na cômoda havia ainda cinco porções de cocaína e apetrechos para embalagem, “zip lock”, idênticos ao que estavam com William e 24 munições idênticas àqueles do revólver e também R\$ 13.463,00 em dinheiro.

No mesmo sentido, em essência, o depoimento judicial do policial militar L. R. P.

Com efeito, “os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada” (TJSP, Apelação Criminal 0003363-63.2014.8.26.0144, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 06/03/2018).

Sem embargo da insurgência defensiva, não há falar em violação de domicílio.

Extraí-se dos testemunhos policiais que o réu William consentiu com o ingresso dos policiais na casa e, mesmo que assim não fosse, havia fundadas razões da ocorrência de flagrante delito no interior da residência, diante das delações anônimas, somadas à apreensão de drogas em poder de William, defronte ao imóvel, logo após uma transação espúria flagrada pelos agentes públicos.

Entendimento diverso tornaria a inviolabilidade do domicílio um instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas, o que não se pode admitir.

Com efeito, o acervo probatório é seguro no sentido de que os réus, conluiados, traficavam as drogas localizadas pelos policiais (o dolo de narcotráfico se evidencia pelas drogas diversificadas e em quantidade incompatível com um mero

consumo pessoal, apreendidas juntamente com grande montante em dinheiro), bem como que o réu Israel possuía, irregularmente, arma de fogo de uso permitido. As condutas são típicas (amoldam-se, perfeitamente, aos tipos do artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06 e do artigo 12, “caput”, da Lei 10.826/03) e inexistem causas excludentes de ilicitude ou da culpabilidade, sendo patente a responsabilidade criminal.

Passo à análise da dosimetria.

Quanto ao réu William

Na primeira fase, a pena-base foi bem exasperada em 1/2, considerando a presença de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: os maus antecedentes (fls. 283/285 – processo n.º 0001979-73.2014); a conduta social desajustada, haja vista a prática do presente delito durante o cumprimento de outra pena (fls. 284 e 289); bem como a culpabilidade acentuada, por força da diversidade e elevada quantidade de entorpecentes (total de 4.001,06g de maconha e 3,92g de cocaína)

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 283/285 – processo n.º 0005780-89.2017), houve correta elevação de 1/6.

Na terceira fase, ausentes majorantes e minorantes, a reprimenda de William se tornou definitiva em 08 anos e 09 meses de reclusão e 875 dias-multa.

Saliente-se que o redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 é, de plano, inaplicável, em função dos maus antecedentes e da reincidência.

A quantidade de pena imposta, somada aos maus antecedentes e à reincidência (condições pessoais desfavoráveis que exigem maior rigor do Estado-juiz para a adequada satisfação das finalidades retributiva e preventiva da pena), impõem o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º e do artigo 59, III, ambos do Código Penal.

Quanto ao réu Israel

Na primeira fase, em face da culpabilidade acentuada, (diversidade e elevada quantidade de entorpecentes apreendidos), a pena-base do crime de

tráfico de drogas recebeu proporcional exasperação de 1/6.

No tocante ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o Juízo “a quo”, embora tenha afirmado que fixava a basilar no mínimo legal, a estabeleceu 1/6 acima do piso (fl. 306), sendo necessário, portanto, a retificação da operação, com o redimensionamento da pena-base ao piso de 01 ano de detenção e 10 dias-multa.

Na segunda fase, em razão da atenuante da confissão espontânea, a pena do tráfico de drogas retornou ao mínimo. Já a pena da posse irregular de arma de fogo de uso permitido permaneceu no piso.

Na terceira fase, inexistem majorantes ou minorantes.

Descabida a aplicação da minorante do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, em virtude da presença de indícios concretos da dedicação a atividades criminosas, como bem fundamentou o d. Magistrado de primeira instância: ***“a apreensão de 4.001,06 gramas de maconha e 3,92g de cocaína, balança, embalagens vazias, R\$ 13.463,00 em dinheiro, arma de fogo e 30 munições intactas, não são indicativo de atuação circunstancial, mas sim de dedicação ao crime de tráfico (...) considerando que o acusado guardava relevante quantidade de entorpecentes, bem como que em seu desfavor foram produzidos elementos que não indicam singularidade e unicidade no seu comportamento ilícito, não se pode conferir ao acusado, diante destas peculiaridades, o mesmo tratamento que de dispensaria àquele que comercializa pequena quantidade de entorpecente, não demonstrando se tratar de um mero iniciante na seara criminal”*** (fl. 306, g. n.).

Assim, as reprimendas do réu Israel atingem o “quantum” definitivo de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa (tráfico de drogas) e 01 ano de detenção e 10 dias-multa (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Por força da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 42 da Lei 11.343/06), mantém-se o regime inicial fechado para a pena de reclusão (tráfico de drogas). Não obstante, cabível a fixação do regime inicial aberto para a pena de detenção (crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido), tendo em vista a

primariedade do réu Israel e a ausência de vetoriais negativas na pena-base de tal delito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo de **William Perpétuo Lima Bueno** e **dou provimento parcial** ao apelo de **Israel Venancio Lima da Silva**, a fim de reduzir as penas do crime previsto no artigo 12, “caput”, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) para 01 ano de detenção e 10 dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto em relação ao cumprimento da pena de tal delito.

Juscelino Batista
Relator